SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DAS COORDENADORIAS DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA (CCEEAGRI)

PROPOSTA nº 08/2017 - CCEEAGRI

Campo Grande, MS – 17 a 19 de Maio de 2017.

ASSUNTO	**:**	Atribuições dos engenheiros agrimensores	
PROPONENTE	**:**	Eng. Agrim. Tarcísio dos Reis Vieira	**CREA-MG**
DESTINATÁRIO	**:**	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP	

Os Coordenadores de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e representantes de Plenário dos CREAs, reunidos na cidade de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), no período de 17 a 19 de Maio de 2017, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualização das atribuições de todos os engenheiros agrimensores referentes às competências para realização de projetos de loteamento, não só apenas os engenheiros agrimensores e cartógrafos, conforme Deliberação 183/2017- CEAP do CONFEA e Anteprojeto de Resolução nº 002/2017 - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando a incisiva atuação do CAU-MG Conselho de Arquitetura e Urbanismo em proibir o exercício de Engenheiros Agrimensores nas atividades de Loteamento e Parcelamento Urbano.

Diante da proibição do trabalho dos engenheiros agrimensores e engenheiros cartógrafos e geógrafos nas atividades relacionadas a Planejamento urbano, remembramento e loteamento precisamos antes de tudo esclarecer alguns conceitos:

Segundo a Professora Luciane Tasca de Planejamento urbano e Regional da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE ENGENHARIA DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO “O planejamento urbano é o processo de criação e desenvolvimento de programas que buscam melhorar ou revitalizar certos aspectos (como qualidade de vida da população) dentro de uma dada área urbana ou de uma nova área urbana em uma dada região, tendo como objetivo propiciar aos habitantes a melhor qualidade de vida possível. Os limites entre o planejamento e o urbanismo são poucos claros na prática: intervenções urbanísticas na cidade são comumente tratadas como "obras de

planejamento", enquanto que atividades típicas do planejamento (como a criação de um plano diretor), são eventualmente tratadas como "obras de urbanismo".

Já segundo a Lei 6766/79 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, em seu" Art. 2º menciona que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições dessa Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º- Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes".

Portanto, nota-se que o planejamento urbano é uma atividade multidisciplinar em que os aspectos macro das cidades são amplamente estudados através de planos diretores, leis de diretrizes para trânsitos, etc. Enquanto loteamentos e desmembramentos levam em consideração além de toda as diretrizes dadas em plano diretor ou na própria Lei 6766/79 todos os aspectos geométricos de engenharia ensinados em todas as escolas de agrimensura do país.

Considerando que a PL-1097/96, "Parecer 055/96-DT e que conclui, após análise dos currículos anexos ao processo, que as instituições de ensino que ministram curso de Engenharia de Agrimensura oferecem aos seus alunos matérias correspondentes àquelas ministradas pela Escola Superior de Tecnologia de Criciúma" – Decidiu-se: 1. Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano; 2. Que os Conselhos Regionais comuniquem aos profissionais enquadrados no item 1 o teor dessa decisão.

Considerando a alínea 'f' do Art. 27 da Lei 5.194/1966 dispõe que a atribuição do Conselho Federal é baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando que o curso de Engenharia de Agrimensura foi criado a partir da Lei Federal 3.144/1957 determina que o Curso Superior de Agrimensura seja ministrado em todo o País em estabelecimentos de ensino superior, oficiais, equiparados ou reconhecidos, e dá outras providências, e que as atribuições são dadas aos engenheiros agrimensores através da Resolução 145/1964 em seu art. 2º - São da competência do Engenheiro Agrimensor: a. Trabalhos topográficos e geodésicos; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos; c. Realização de projetos e obras concernentes a.1- Pequenas barragens em terra que não excedam 3 metros de altura. 2- Irrigação e drenagem. 3- Captação e abastecimento de água e serviços de esgotos, sem maquinaria. 4- Estradas de rodagem vicinais de interesse local, com bueiros e pontilhões até 5 metros de vão. d. Perícias, arbitramentos e avaliações correlacionadas aos itens acima. Considerando que com o advento da Resolução 218/1973 foi dada nova redação às atribuições do Engenheiro Agrimensor com

a seguinte redação: Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - O desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1 desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que as instituições de ensino mantiveram nas grades curriculares de seus cursos as matérias que qualificam o engenheiro agrimensor a realizar a atividade de projeto básico de loteamento, criando assim, uma deficiência no normativo que habilita o profissional em voga. Considerando a necessidade de esclarecer aos questionamentos que surgiram em decorrência da interpretação da Resolução 218/1973 o Sistema CONFEA/CREA, publicou, depois de vários estudos, a PL-1097/1996 com a seguinte decisão: Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/1973, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano; 2. Que os Conselhos Regionais comuniquem aos profissionais enquadrados no item I o teor desta decisão". Considerando que o art. 2º da Resolução 1073/2016 possui a definição para atribuição profissional: "ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro". Considerando a Resolução 1073/2016 que preconiza: "Art. 4º - O título profissional será atribuído pelo mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, níveis discriminados nos incisos l, III e IV do Art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; e o Art. 5º - Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto; Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida".

Considerando que a Lei Federal 6766, de 19 de dezembro de 1979, dispõe sobre parcelamento urbano, e descreve que o projeto básico de loteamento deve conter informações referentes à: as divisas da gleba a ser loteada; as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou município; a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes; a harmonização das vias do loteamento com a topografia local; os desenhos devem conter pelo menos informações referentes à subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração; o sistema de vias com a respectiva hierarquia; as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das curvas: os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças; a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos: a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento, a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências. Para o desenvolvimento de tais atividades são necessários conhecimentos de geodesia, topografia (altimetria e planimetria), estradas (projeto geométrico, pavimentação, sinalização e drenagem), traçado de cidades, cartografia, hidrologia, saneamento básico, além de conhecimentos referentes à agrimensura legal entre outras constantes nos conteúdos de formação profissional. E considerando a criação do grupo de trabalho entre o Sistema CONFEA/CREA e o CAU-BR através da PL-0563/12 do CONFEA e da Resolução 115/2016 do CAU-BR para a elaboração de resolução conjunta com finalidade de definir as atribuições comuns entre os profissionais, visando estabelecer critérios para concessão de atribuições compatíveis com a formação profissional e que o mesmo ainda está ativo, sendo temerária a privação de atribuições de quaisquer profissionais de ambos os conselhos de classe.

b) Propositura

Diante de todo o exposto propõe-se que a atividade de projeto de loteamento seja incluída no rol das atribuições dos engenheiros agrimensores e engenheiros agrimensores e cartógrafos. Que se dê nova redação ao Art. 4º da resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme minuta anexa.

Fundamentação Legal:

Lei Federal 6766/1979;

Lei Federal 3.144/1957;

Resolução do CONFEA 145/1964;

Resolução 218/1973 do CONFEA;

Resolução 1.073 do CONFEA;

Resolução 1048/2013 do CONFEA;

Sugestão de Mecanismo:

Encaminhamento à CEEP para aprovação.

Eng. Agrim. Tarcísio dos Reis Vieira – CREA -MG

Eng. Agrim. Sebastião Adenir Branco - CREA-SC
Coordenador Nacional 2017

Anexo da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

"(...)

Art. 22. Para efeito deste Regimento, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme ao caso.

§ 3º Proposta que demande gestões perante órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, da qual conste o nome, o cargo do destinatário e o seu endereço.

§ 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar, unicamente, os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§ 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

(...)".

MINUTA

O art. 4º da Resolução Confea nº 218/1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, projetos e locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.